

# EDITAL Nº 040/2019 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

### Recurso Administrativo

**Objeto:** Registro de Preços para eventual, futura e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos de sonorização, para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pelas Secretarias que compõem a Administração Pública do Município de São Simão-GO.

# I - INFORMAÇÃO

- 1.1. A empresa L.D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.293.687/0001-87, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que declarou as empresas COMERCIAL VILA BELTA LTDA.-ME e LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME vencedoras do certame.
- 1.2. A empresa recorrente alega que a recorrida COMERCIAL VILA BELA LTDA.-ME apresentou atestado de capacidade técnica que não comprova sua qualificação para prestação dos serviços.
- 1.3. Em relação a empresa LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME alega que deixou de apresentar atestado de capacidade técnica válido; o atestado apresentado apresenta vício; não apresentou comprovação de registro na entidade competente; não comprovou sua qualificação técnico operacional e ou profissional, compatível com o objeto; apresentou CAT com ressalva; não atendeu as exigências contidas no item 6.9, alínea "b".
- **1.4.** Apenas a empresa LEANDRO BORGES MORTATE EIRELLI-ME apresentou contrarrazões refutando as alegações da recorrente.





É o breve relato.

# II - DO MÉRITO

# 2.1. Quanto a alegação de que os licitantes não apresentaram o comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente

Essa exigência não consta no Instrumento Convocatório.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão a recorrente.

# 2.2. Quanto o cumprimento do item 6.9, "a" do Edital

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

O **Tribunal de Contas da União** já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica





apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Nesse sentido cumpre esclarecer que a empresa Leandro Borges Mortate EIRELI - ME, apresentou atestado de capacidade técnica onde consta que ela "executou com excelência os serviços prestados para a Empresa Beto Publicidades Razão Social: J HUBERTO DEASSUNÇÃO ME CNPJ10706420/0001-41 de Paranaiguara - GO serviços de aluguel, de som, aluguel montagem e desmontagem de tendas, palco, iluminação, painel de led e Gerador..."

Apresentou também atestado de capacidade técnica desse Município: "Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Leandro Borges Mortate EIRELI - ME, CREA-GO 25687/RF executou para o Município de São Simão - GO serviços de aluguel, de som, montagem e desmontagem de palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário para a Prefeitura municipal de são Simão São Simão - GO."

Além desse, apresentou atestado de capacidade técnica de serviços condizentes com o objeto desta licitação prestados para a Câmara Municipal de São Simão.

Sendo assim, foi cumprido o disposto no item 6.9, "a' do Edital nº. 040/2019.





2.3. Quanto a alegação de que as licitantes não apresentaram "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (CADASTUR NÃO CUMPRIU)"

Essa exigência não consta no Instrumento Convocatório.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão a recorrente.

2.4. Quanto a alegação de que não foi cumprido o item 6.9, "b.2", do edital – declaração de vinculação futura

A empresa recorrida *Leandro Borges Mortate EIRELI - ME* apresentou declaração de compromisso futuro atestando que DECLARA, para fins do disposto no Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que contratará o(s) profissional(is) abaixo indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra objeto do PREGÃO PRESENCIAL N°. 040/2019.

Desta forma, atendeu ao disposto no item 6.9, "b.2" do Edital.

2.5. Quanto à alegação de que não apresentou o atestado de capacidade técnica corretamente

Não foi exigida no Edital do procedimento licitação nº. 040/2019 qualificação técnico operacional registrado no CREA, conforme faz crer o recorrente.

A exigência desse tipo de atestado registrado no CREA **restringe a competitividade do procedimento licitatório**, o que vai de encontro ao entendimento pacificado no TCU e à Resolução expedida pelo Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia.

De acordo com o que dispõe o **Acórdão nº 7260/2016 do Tribunal** de Contas da União, "Na aferição da capacidade técnica das pessoas





jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional."

Além do julgado acima citado, apresentamos uma decisão recente:

Relatório do ACÓRDÃO Nº 1674/2018 – TCU – Plenário: 8.1. De fato, em diversos julgados, o TCU entendeu que, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é irregular a exigência no edital de registro no Crea do atestado de capacidade técnico operacional das licitantes, quando desacompanhada de justificativa de que o requisito seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Inclusive a empresa recorrida *Leandro Borges Mortate EIRELI – ME* apresentou atestado de capacidade técnica em relação a contrato firmado com o próprio Município de São Simão e com a Câmara Municipal de São Simão para executar serviços semelhantes ao objeto licitado.

Portanto, não há que se falar em irregularidade nesse ponto.

### 2.6. Comprovação da capacitação técnico-profissional

Diferentemente do afirmado pelo Recorrente, as empresas recorridas apresentaram as certidões de acervo técnico dos profissionais relativamente a projetos e serviços semelhantes ao objeto do certame, nos termos estabelecido no edital, conforme pode ser confirmado nos documentos constantes do procedimento licitatório.



# III - CONCLUSÃO

Outrossim, o que se procura evitar é que por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Deste modo, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", como ensina Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.):

> "É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração."

Não se pode admitir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95), que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.



Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontrase guarida no entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis:* 

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)

### IV - DECIDO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

São Simão, 10 de setembro de 2019.

GRACIELLE SOUZA PEREIRA

Pregoeira